

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS –
ARSER
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

COMED PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALAR LTDA, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.296.3798/0001-17, sediada na Rua Paulina Maria de Mendonça n.801 Jatiúca, Maceió/AL, neste ato representada por seu Diretor abaixo signatário, vem, tempestivamente perante V.Sa., para apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO– CPL/ARSER nº 29/2018

Licitação Banco do Brasil nº 710880

Processo Administrativo de interesse da Secretaria Municipal de Saúde/SMS, sobnº. 5800/061043/2017, tipo menor preço por item, com registro de preços, o que faz com fulcro nas disposições do item 7 (sete) - PEDIDO DE INFORMAÇÕES E DA IMPUGNAÇÃO do edital c/c as demais legislações aplicáveis a espécie (Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02), e pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos:

1. A modalidade Pregão Eletrônico está para a simplificação do processo não havendo a necessidade de imporem-se limitações descabidas ao seu objeto.
2. Sendo o Pregão uma modalidade mais ágil e menos dispendiosa ao Poder Público, dirigido tão somente as suas compras e serviços comuns (assim entendidos, aqueles que cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado), independentemente do valor.
3. Os diferenciais básicos desta modalidade com relação às tradicionais da Lei de Licitações é a inversão das fases (proposta/habilitação), redução significativa do prazo de publicidade e a possibilidade de cotação verbal de preço. Assim, na modalidade de pregão, a disputa pelo fornecimento é por meio de propostas e lances em sessão pública presencial ou por meio eletrônico - via Internet.

Vamos, então, ao encontro da legislação especial:

A Lei Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, assim preconiza.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II- a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.”

De sua parte o Decreto 3.555/00, que a regulamentou assim consigna:

“ Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

(grifos nossos)

Logo após toda nossa exposição dizemos que:

Ultrapassados estes esclarecimentos, a presente Impugnação ao Edital como interposta, somente decorre da constatação dos equívocos cometidos pela ARSER na elaboração do mesmo, no que urge estabelecer-se que o prélio esteja em posição de plena e absoluta ausência de vícios e erros, sem causar-se danos ou feridas a licitante e a lei.

A nenhum servidor da Administração Pública e dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é de sua essência, e a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, da lei 8.666/99, embora se possa presumir sua presença entre correlatos, tanto que será inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Licitação sem competição e fraude ou não licitação.

Nesse sentido vejamos o que preceitua a legislação invocada.

“Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Diz ainda o parágrafo 1º. Do referido artigo, em relação aos agentes públicos.

***“É vedado aos agentes públicos:
I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*** (grifo nosso)

Não devemos olvidar os enunciados do Tribunal de Contas da União, no que diz respeito a modalidade escolhida de pregão eletrônico

**Acórdão
Acórdão 2829/2015 Plenário
(Representação, Relator Ministro
Bruno Dantas)**

Indexação
Licitação. Edital. Especificação
técnica.

Enunciado
No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.

Acórdão
Acórdão 1656/2015 Plenário
(Relatório de Auditoria, Relator
Ministro Substituto Marcos
Bemquerer)

Indexação
Licitação. Restrição à
competitividade. Compra ou locação
de imóvel.

Enunciado
O excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento da contratação.

Como vemos o posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas da União, também se encontra firmado em sua jurisprudência através dos enunciados acima dispostos, que tais detalhamentos excessivos no objeto do pregão eletrônico, demonstra claro prejuízo ao certame, merecendo o seu devido destaque.

Passamos então a analisar **AO EDITAL DE PREGÃO– CPL/ARSER nº 29/2018**

11, ora objeto de impugnação.

Assim restou estabelecido em seu Anexo A – Termo de Referência:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS DO OBJETO

A uma leitura das especificações do objeto nota-se evidentemente, sua exarcebada minuciosidade, a fim de se deter a determinados parâmetros que **RESTRINGEM** a competitividade dos licitantes, focalizando dessa forma, um alvo certo, que é a vontade aparente deste anexo A, em compra a determinada marca.

Colacionamos abaixo, a título de exemplo, um item para vossa análise

ITEM 05

Conjunto placa e bolsa drenável, para urostomia, adulto, transparente. Bolsa drenável, transparente, plástico antiodor, tela protetora de tecido, com multicâmaras com válvula anti-refluxo. Base adesiva plana fechamento em trava de resina sintética, com dupla camada de adesivo, recortável até 60mm, sem adesivo microporoso.

JUSTIFICATIVA DA DUPLA CAMADA DE ADESIVO: Possui na camada superior segurança. Possui material adesivo forte que garante uma ótima vedação entre o adesivo e o estoma. Na camada inferior contém a proteção, ela mantém a pele saudável por baixo do adesivo pela absorção do excesso de umidade. não tecido, com multicâmaras com válvula anti-refluxo. Base adesiva plana fechamento em trava de resina sintética, com dupla camada de adesivo, recortável até 60mm, sem adesivo microporoso.

Resta evidente a observância de demasiada minúcia na especificação dos descritivos dos produtos solicitados no pregão aludido, direcionando claramente a pretendida aquisição.

DO SUB ÍTEM JUSTIFICATIVA EM APENAS ALGUNS ITENS

Para o ilustre julgador, deve causar estranheza também o fato de alguns itens do presente certame apresentarem justificativa de compra e outros não. Porém para nós conhecedores dos produtos ora especificados causa mais ainda perplexidade, visto que os itens elencados no termo de referência A, que possuem justificativa, possuem os descritivos minuciosos de **apenas uma marca, seja a COLOPLAST**.

Creriosamente elaborado, tais itens com essa justificativa apresentam **maior quantitativo**, ou seja, além de instruir para apenas uma única marca, esta seria beneficiadora dos itens com a maior quantidade, apresentando uma afronta aos princípios basilares da administração pública.

Assim, apontadas as falhas contidas no edital, quais sejam a ausência das aplicações legislativas capazes de conduzir um processo de compra por meio eletrônico de acordo com a legalidade, que da forma que se encontra, apresenta-se em desacordo com as cláusulas e condições já apresentadas, que comprometem, restringem e frustram o seu caráter competitivo, estabelecendo especificações com relevantes incoerências para o específico objeto do contrato.

Os direitos da Impugnante estão assegurados na Constituição Federal e em nossos diplomas licitatórios, não tendo aqui, como se admitir afronta aos mesmos, restando assegurado ainda no item 18 do edital que norteia o certame.

Os fatos ora apontados e impugnados representam graves violações da lei, não podendo prevalecer sob pena de ferir o princípio constitucional da legalidade, que expressa que a Administração Pública somente pode agir conforme determinam as leis.

Evidentemente e de conhecimento dessa Administração que o princípio da reserva legal não é aplicável a Administração Pública, hipótese em que a observância dos limites e determinações legais importa em nulidade dos atos praticados, o que resulta, inevitavelmente, em prejuízo para o atendimento ao interesse público.

DO PEDIDO

ANTE TODO O EXPOSTO, a Requerente Impugna em todos os termos o Anexo A – Termo de Referência (ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTITATIVOS DO OBJETO) do EDITAL DO CPL/ARSER nº 29/2018, tipo menor preço por item, ao tempo em que requer ao Senhor Pregoeiro:

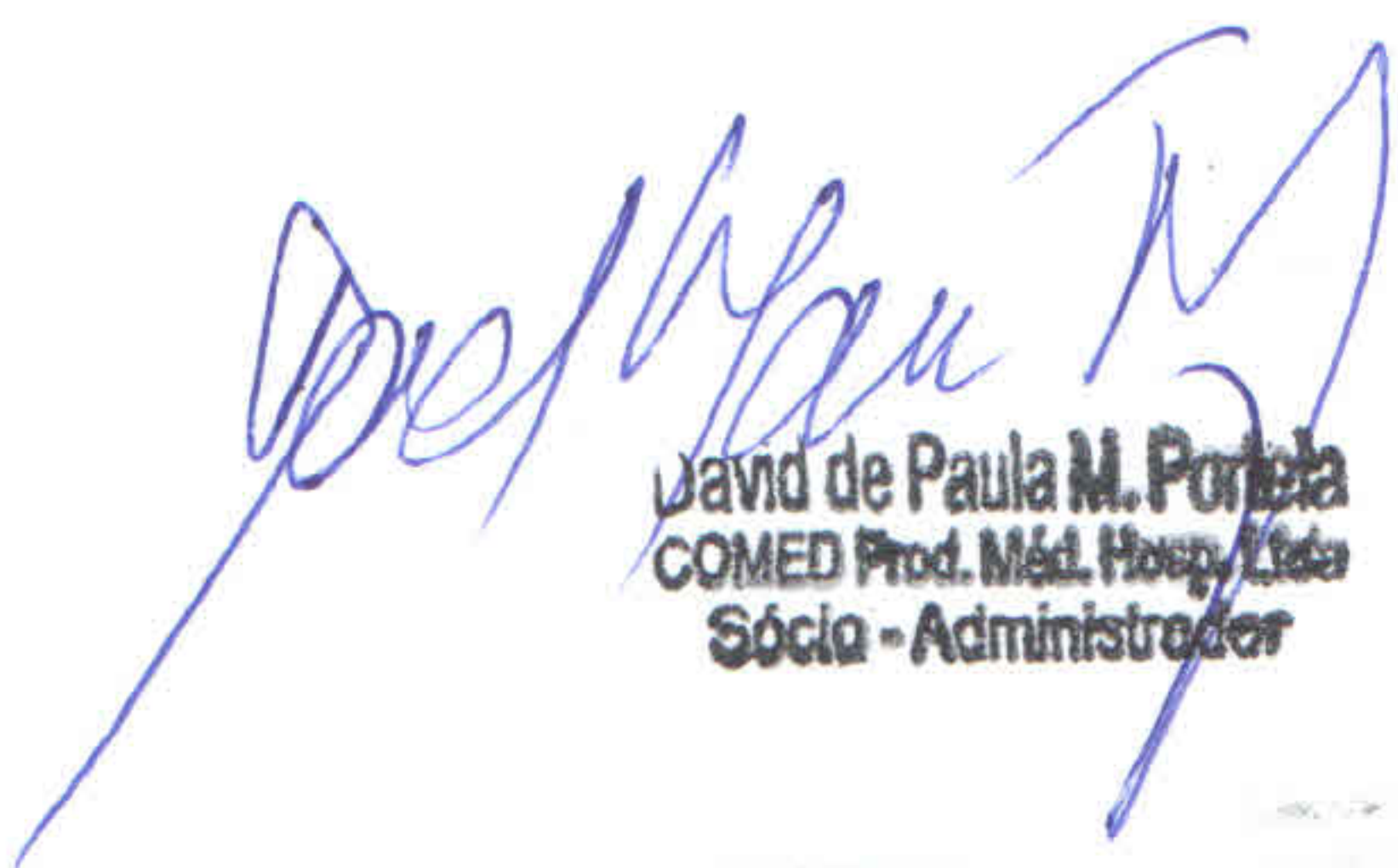
- A) Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO por ser tempestiva e legítima a sua interposição;**
- B) Após recebida, seja a mesma conhecida e processada, decidindo V.Sa., no mérito pelo acolhimento da mesma, designando nova data para a abertura da sessão pública;**
- C) Em razão dos fatos e fundamentos de direito ora expostos, seja reformado o Edital, promovendo-se as necessárias alterações e adequações ao seu Anexo A – Termo de Referência;**

D) Por fim, admitindo-se a remota hipótese de entender V.Sa., pela não competência para receber e conhecer da presente Impugnação, determine sua remessa a instancia superior para o fim de julgá-la.

Protesta por provar o alegado, utilizando todos os meios em direito permitidos.

] Nestes Termos, pede Deferimento.

Maceió/AL 26 de março de 2018.


David de Paula M. Pereira
COMED Prod. Méd. Hosp. Ltda
Sócio - Administrador

CNPJ 03.296.379/0001-17
COMED PRODUTOS MÉDICOS
HOSPITALAR LTDA
Rua Paulina Maria Mendonça, 801
Jatiúca - CEP 57035-557
Maceió - AL

COMED